

MENSAGEM Nº 19/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993".

ASSEMBLÉIA LEGISTA VILL 02 de maio de 1995.



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993.

decreta:	A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DU ESTADO DE KONDONIA	,						
de junho de 1993,	Art. 1º- Os incisos I e II do art. 1º da Lei Complementar nº 079, de 22 passam a vigorar com a seguinte redação:	!						
	'Art. 1º							
•	I - professor do pré-escolar, do ensino fundamental de 1 ^a a 4 ^a série e ratados com 40 (quarenta) horas semanais, com exercício em docência em ssegurado horário semanal de 20 (vinte) horas, para planejamento escolar.							
equivalentes:	II - professor de 5 ^a a 8 ^a série do ensino fundamental, do ensino médio e							
	Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicaç Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de maio de 1995.							



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 225 , DE 16 DE MARÇO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, tenho a grata satisfação de submeter à esclarecida deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993".

Nobres Parlamentares, a matéria, ora encaminhada, visa conceder ao professor em exercício da docência no pré-escolar, no ensino fundamental de la a 4ª série e equivalentes, com jornadas de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, 20 (vinte) horas semanais para planejamento escolar.

Desta forma, atende este Governo, reinvidicação daqueles professores, a concenso do SINTERO.

No que se refere as jornadas de traba lho dos docentes de $5^{\frac{1}{2}}$ a $8^{\frac{1}{2}}$ série do ensino médio e equivalentes, foram mantidas as formas dispostas na Lei Complementar no 079/93.

a) Aos com jornadas de 40 (quarenta) horas semanais, 30 (trinta) horas de efetiva docência em sala de $a\underline{u}$ la e 10 (dez) horas de planejamento escolar.

b) Aos com jornadas de 20 (vinte) horas semanais, 15 (quinze) de efetiva docência em sala de aula e (cinco) de planejamento escolar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil

Com atenciosos cumprimentos, revono a Vossas Excelências, protestos sinceros de estima e especial consideração.

VALDIE MATOS Governador 02.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de ju nho de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

						Art	t. 1º	- 0 a	rt.	lº da Le	i Complementa	ar
nΩ	079,	de	22	de	junho	đe	1993,	pass	a a	vigorar	com a seguint	te
alteração:												

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em

contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

OFÍCIO Nº 297/GAB/SEDUC

Porto Velho, 14 de março de 1995.

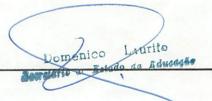
Senhor Governador:

Ao cumprimentá-lo encaminho a Vossa Excelên cia a minuta de Projeto de Lei, alterando dispositivos de Lei Complementar 'nº 079, de 22 de junho de 1993, a qual deverá ser encaminhada urgentemente à Assembléia Legislativa, considerando que o veto ao Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Complementar nº 079/93, entrará em pauta de votação no decorrer dessa semana em trânsito, estando os Parlamentares preocupados, por não haver nenhum projeto de lei substutivo ao vetado, e por tal ocorrendo a possibilidade de ser rejeitado o veto.

O Projeto de Lei que encaminhamos concede ao professor em exercício da docência no pré-escolar, no ensino fundamental da lª a 4ª série e equivalentes, com jornadas de trabalho de 40 (quarenta) ho ras semanais, 20 (vinte) horas semanais para planejamento escolar, isto é, não só atendendo reivindicação desses professores, como também, o consenso desta SEDUC com o SINTERO, e ainda por dispormos de número suficiente de docentes dessas modalidades de ensino permitindo adoção desse regime de trabalho.

Quanto as jornadas de trabalho dos docentes de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, do ensino médio e equivalente, foram mantidas as formas dispostas na Lei Complementar nº 079/93.

a) Aos com jornadas de 40(quarenta) horas semanais, 30(trinta) horas de efetiva docência em sala de aula e 10(dez) horas de planejamento escolar.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

b) Aos com jornadas de 20(vinte) horas sema nais, 15(quinze) de efetiva docência em sala de aula e 5(cinco) de planejamento escolar.

Atenciosamente,

Secretário . Estado da Educação .

Ao Excelentíssimo Senhor VALDIR RAUPP DE MATOS Governador do Estado de Rondônia $\underline{N} \ \underline{E} \ \underline{S} \ \underline{T} \ \underline{A}$



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE MARÇO

DE 1.995.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que Assemblria Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de planejamento para professores do pré-escolar, do ensino fundamental e do ensino médio, instituído pela Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O professor do Pré-Escolar, do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em exercício da docência em sa la de aula terá assegurado horário para planejamento escolar da se guinte forma:

I - Professores de la a 4ª série do ensino fundamental, do pré-escolar e equivalentes contratado com 40 (quarenta) horas semanais terá direito a 20 (vinte) horas semanais para planejamento escolar.

Art. 3º - ficam mantidos o disposto no inciso II e suas alíneas "a" e "b", os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º, bem como os demais dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de março de 1995, 107º da República.

VALDIN RANGE MATTO:

Governádor

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, saber que Assemblria Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - O horário de planejamento para professores do pré-escolar, do ensino fundamental e do ensino médio, instituído pela Lei Complementar nº 079, de 22 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - O professor do Pré-Escolar, do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em exercício daadocência em la de aula terá assegurado horário para planejamento escolar da se guinte forma:

I - Professores de la a 4ª série do ensino fundamental, do pré-escolar e equivalentes contratado com 40 (quarenta) horas semanais terá direito a 20 (vinte) horas semanais para planejamento escolar.

Art. 39 - ficam mantidos o disposto no in ciso II e suas alíneas "a" e "b", os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º, bem como os demais dispositivos da Lei Complementar 079, de 22 de junho de 1993.

Art. 40 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em con trário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de março de 1995, 107º da República.